



Número: **0804033-50.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **14/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>RENAN DE CARVALHO PAIVA (ADVOGADO)</b> <b>RUY NEVES AMARAL DA ROCHA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
29176 728	17/03/2020 10:42	<a href="#"><u>2639855_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</u></a>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo:** 08040335020198152003

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/03/2020 10:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710420520700000028111779>  
Número do documento: 20031710420520700000028111779

Num. 29176728 - Pág. 1

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

**PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.**

**Friza-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.**

**Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).**

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

**VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.**

**Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.**

## **DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

### **LESÃO PREEXISTENTE**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado **ADMINISTRATIVAMENTE** verba indenizatória DPVAT, cujo processo ADMINISTRATIVO, sendo autuado sob o **nº 3170374315**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **17/01/2017**, ou seja, anterior ao acidente objeto da lide

Friza-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de **PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM DOS OMBROS, 50%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.



**LAUDO PERICIAL ADM. DO ACIDENTE OCORRIDO EM 17-01-2017, ANTERIOR A PRESENTE DEMANDA:**

**PARECER DE PERÍCIA MÉDICA**



**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3170374315

Cidade: João Pessoa

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO

Data do acidente: 17/01/2017

Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

**PARECER**

**Diagnóstico:** Fratura de clavícula esquerda.

**Descrição do exame médico pericial:** Paciente com cicatriz cirúrgica de cerca de 11 cm sobre a clavícula esquerda, com placa saliente sob pele e também parafusos, com hipersensibilidade local e perda de força e movimentos parcial no ombro esquerdo. Limitação de movimentos ombro esquerdo (flexão 0-110°, extensão 0-45°, abdução 0-100°, rotação interna normal, rotação externa 0-60°), discreta atrofia deltoidea, força levemente diminuída (grau 4 /5).

**Resultados terapêuticos:** Paciente operado há cerca de 6 meses de fratura de terço distal de clavícula esquerda (redução aberta e fixação interna com placa e parafusos). Não fez fisioterapia.

**Sequelas permanentes:** Limitação funcional do ombro esquerdo

**Sequelas:** Com sequela

**Data da perícia:** 26/07/2017

**Conduta mantida:**

**Observações:** Nota do revisor: adequamos o ?PI? conforme relatório descritivo do médico examinador. Procedida avaliação médica na cidade de João Pessoa.

**Médico examinador:** Douglas Michalane Pires Teixeira

**CRM do médico:** 5336

**UF do CRM do médico:** PB

**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/03/2020 10:42:05  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710420520700000028111779  
Número do documento: 20031710420520700000028111779

Num. 29176728 - Pág. 3

**LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO REFERENTE AO ACIDENTE OCORRIDO EM 10/12/2018, OBJETO DA LIDE:**

**PARECER DE ANÁLISE MÉDICA**



**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3190199509  
Vítima: MARKSON AUGUSTO MARTINS DE ARAUJO

Cidade: João Pessoa  
Data do acidente: 10/12/2018

Natureza: Invalidez Permanente  
Seguradora: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

**PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA**

Data da análise: 19/03/2019  
Valoração do IMI: 0  
Perícia médica: Não  
Diagnóstico: FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA.  
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACA E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA.  
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO.  
Sequelas: Com sequela  
Conduta mantida:  
Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEBILIDADE FUNCIONAL MODERADA DO OMBRO ESQUERDO.  
Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR (3170374315) EM R\$ 1.687,50 PARA A QUANTIFICAÇÃO DA SEQUELA EM GRAU MODERADO DO OMBRO ESQUERDO (50%). SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PRESENTE EM LEI VIGENTE, SINISTRO ATUAL 0%.

**DANOS**

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R\$ 0,00
		Total	0 %	R\$ 0,00

**LAUDO PERICIAL JUDICIAL APONTANDO A MESMA LESÃO:**

Segmento anatômico	Marque aqui o percentual			
1º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input checked="" type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
3º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa
4º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual	<input type="checkbox"/> 25% Leve	<input type="checkbox"/> 50% Média	<input type="checkbox"/> 75% Intensa

Observação: Havendo acordo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentado:

Local e data da realização do exame médico:  
JOÃO PESSOA 10/03/2020

Assinatura do médico – CRM:  
Dr. João Bartolomeu P. Rabek  
CRM 4518-PB

*João Bartolomeu P. Rabek*  
CRM 4518-PB  
Ortopedia e Traumatologia

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/03/2020 10:42:05  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710420520700000028111779  
Número do documento: 20031710420520700000028111779

Num. 29176728 - Pág. 4

CONSTATASE QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE O ACIDENTE QUE OCASIONOU A DEBILIDADE PERMANENTE FOI ANTERIOR AO NARRADO NA INICIAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O NOVO ACIDENTE E A LESÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

**Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 13 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/03/2020 10:42:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031710420520700000028111779>  
Número do documento: 20031710420520700000028111779

Num. 29176728 - Pág. 5